



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ÂNGELO

Rua Antunes Ribas, 1111 - Meller Sul/Centro, Santo Ângelo - RS, CEP: 98801-630
Fone (55) 3312-0100 - <http://www.santoangelo.rs.cnm.org.br/>

Prefeito Municipal: Eduardo Debacco Loureiro

Vice-Prefeito: Adolar Rodrigues Queiroz

Chefe de gabinete: Francisco Medeiros

Secretaria Municipal de Administração: Hélio Costa de Oliveira

Secretaria Municipal da Agricultura: Diomar Lino Formenton

Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania: Tania Clecy P. Biacchi

Secretaria Municipal da Cultura, Lazer e Juventude: André José Kryszczun

Secretaria Municipal da Educação: Délcio José Possebon de Freitas

Secretaria Municipal da Fazenda: Bruno Walter Hesse

Secretaria Geral: Iara Pellizaro De Araújo

Secretaria Municipal da Habitação: Clédio Brandão Pereira

Secretaria Municipal da Indústria e Comércio: João Baptista Santos da Silva

Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos: Jacques Gonçalves Barbosa

Secretaria Municipal do Planejamento: Estevão João Moor

Secretaria Municipal de Saúde: Luis Carlos Antunes Cavalheiro

Secretaria Municipal dos Transportes: Vitor Trein Lucca

Secretaria Municipal de Turismo e Esportes: Rosa Maria Mousquer Severo

DEMAM – Departamento Municipal do Meio Ambiente: Antônio Cardoso

EQUIPE GESTORA DA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE SANTO ÂNGELO

Comitê de Coordenação do Plano Municipal de Saneamento Básico: Portaria nº 80/SG/2010

Antonio Cardoso – Departamento Municipal de Meio Ambiente

Estevão João Moor – Secretaria Municipal de Planejamento

Jacques Barbosa - Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Comitê Executivo do Plano Municipal de Saneamento Básico: Portaria nº 79/SG/10

Fábio José Gonzatto (Técnico Agrícola); Diego Heider Maciel (Biólogo); Lucélia Aparecida da Silva de Paula (Engenheira Sanitária); Evandro Pontel (Assessor técnico); Mauro Moura Camargo (Topógrafo); Isabel Cristina Brettas Duarte (Assessora para Assuntos Jurídicos); Juliane Faleiro (Assistente Social); Juliana Schwindt da Costa (Arquiteta e Urbanista); Eliseu Morin (Contador) e Jeferson Maurício Renz (Economista)

Coordenadora Técnica do Plano de Saneamento Básico

Lucélia Aparecida da Silva de Paula

Corsan: Paulo César Schommer (Engenheiro Industrial) e João Carlos de Mattos (Engenheiro Civil).

Colaboradores do DEMAM:

Edson Bolsan (Técnico Agrícola); Lucélia Aparecida da Silva de Paula (Engenheira Sanitarista); Gabriela Rodrigues Redin (Estagiária de Engenharia Civil); Tunian Muller (Engenheiro Civil); Maria Cristina Jardim Alfaro (Assessora para Assuntos Jurídicos); Rafael Oliveira Sant'Ana (Agente Administrativo – Biólogo); Jorge de Moraes Menezes (Técnico Ambiental); Antônio Carlos da Veiga Mello (Engenheiro Agrônomo)

AGRADECIMENTOS

Aos membros do Comitê de Coordenação, ao Comitê Executivo do PMSBp, membros do poder executivo, do poder legislativo e do poder judiciário, aos meios de comunicação, à população que participou das reuniões, seminários, conferências e com opiniões e sugestões.

CAPACITAÇÃO E ASSESSORAMENTO

Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), projeto "IPH / PMSB – SANTO ÂNGELO
Faurs – código 3670-2

EQUIPE

Dieter Wartchow (Doutor em Engenharia) - Coordenador

André Luiz Lopes da Silveira (Doutor em Recursos Hídricos e Saneamento Ambiental)

Darci Barnech Campani (Professor Adjunto)

Fernando Dorneles (Doutorando IPH/UFRGS)

Giuliano Crauss Daronco (Professor UNIJUI e Doutorando IPH/UFRGS).

Virgínia Granjeiro (Mestranda PROPUR – UFRGS)

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH

Avenida Bento Gonçalves, nº 9500

CEP: 91501-970 / Porto Alegre-RS

Catalogação na Fonte

Instituto de Pesquisas Hidráulicas - IPH

P01 Plano Municipal de Saneamento Básico de Santo Ângelo, RS. Volume VII: Minuta de Projeto de Lei PMSBp / Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Instituto de Pesquisas Hidráulicas – Porto Alegre: UFRGS, 2011. 30 p. : il. color. ; 27cm

Bibliografia

ISBN

1. Brasil – Saneamento Básico. 2. Plano. 3. Santo Ângelo - RS. I. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. II. Instituto de Pesquisas Hidráulicas . III. Título.

Este documento pode ser copiado desde que utilizado exclusivamente para fins de ensino, extensão e pesquisa e a fonte seja citada.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO	8
3.	LEI MUNICIPAL 2583 – 28/12/2011	16

1 INTRODUÇÃO

1. INTRODUÇÃO

Esta minuta de Projeto de Lei integra o Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo (PMSBp) e tem por objetivo a institucionalização do processo de planejamento das atividades de saneamento básico no município de Santo Ângelo - RS, assim como, garantir através da regulação, do controle social e da participação, uma gestão eficaz e de qualidade dos serviços de saneamento básico.

Como critérios para subsidiar os aspectos relacionados à elaboração do PMSB de Santo Ângelo - RS, utilizou-se aqueles recomendados pela Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e do seu decreto que regulamenta a lei, o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelecendo diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras diretrizes.

A minuta de Projeto de Lei proposta também poderá ser formatada com conteúdo simplificado, ficando a orientação ao Município que analise a possibilidade de constituir uma legislação mais simplificada, a qual institui a Política Municipal de Saneamento Básico e o PMSBp, assim como, suas relações interdisciplinares e intersetoriais e refere sua regulamentação de assuntos técnicos mais específicos, através de Decreto Municipal.

JUSTIFICATIVA PARA A REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

2. MINUTA DE PROJETO DE LEI PARA REGULAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO NO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO

M E N S A G E M Nº /2011-

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos (a) Senhores (a) Vereadores (a):

Na oportunidade em que cumprimentamos Vossa Excelência e demais membros dessa Casa Legislativa, encaminhamos para apreciação o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (PMSB) DO MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO-RS.**

O Poder Executivo Municipal de Santo Ângelo/RS está disponibilizando para a população o Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo (PMSBp), o qual foi construído de forma participativa. Este PMSBp visa estabelecer um planejamento de ações de saneamento básico no Município de Santo Ângelo, compreendendo o abastecimento de água, o esgotamento sanitário, o manejo e a disposição dos resíduos sólidos e a drenagem o manejo de águas pluviais. Sua elaboração e conteúdo atendem aos princípios da política nacional de saneamento básico constantes na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, aos princípios da política nacional de resíduos sólidos segundo a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, a proteção dos recursos hídricos e a promoção da saúde pública.

Em 5 de janeiro de 2007, foi editada a Lei nº 11.445, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, considerada o marco regulatório do setor. As normas constantes desse diploma legal são de âmbito nacional, devendo ser observadas por todas as unidades da federação, União, Estados, Distrito Federal e Municípios

A definição de saneamento básico está prevista no artigo 3º, da Lei, conforme dispõe, *in verbis*:

"Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;*
- d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;"*

Conforme prevê o Art. 2º da Lei 11.445/07, os princípios fundamentais que deverão reger a prestação dos serviços públicos de saneamento básico são os seguintes, a letra da lei:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras, de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparéncia das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Analizando os princípios, nota-se que o saneamento básico passa a ser visto como uma questão de Estado, que reforça o conceito de planejamento sustentável, tanto do ponto de vista da saúde, dos recursos hídricos, do estatuto das cidades e do meio ambiente, quanto do ponto de vista financeiro.

A preocupação pela universalização e integralidade da prestação dos serviços, sempre prestados com transparéncia e sujeitos ao controle social, é outro ponto destacado. O saneamento básico tem que ser planejado em conjunto com as demais políticas de desenvolvimento urbano e regional voltadas à melhoria da qualidade de vida, bem como à busca permanente por uma gestão eficiente dos recursos hídricos. Nesta linha, de reforço da necessidade de um planejamento consciente da prestação dos serviços públicos de saneamento, é que a Lei exige (art. 19) a elaboração de um plano nos seguintes termos:

“Art. 19 – A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I – diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e

progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências;

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas”.

O § 1º deste mesmo Artigo estabelece que o Plano deve ser elaborado pelo titular do serviço, por esta razão, entende-se que cabe ao Município planejar o serviço a ser prestado, com a elaboração do Plano de Saneamento Básico, que poderá ser único ou específico para cada serviço: abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas. A atividade de planejar é indelegável e de exclusiva responsabilidade do Município, conforme se depreende da leitura do artigo 8º, que autoriza a delegação da organização, regulação e fiscalização do serviço, mas não do planejamento, conforme segue:

“Art. 8º Os titulares dos serviços de saneamento básico poderão delegar a organização, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei n. 11.107, de 6 de abril de 2005.”

No caso específico do Município de Santo Ângelo optou-se pela elaboração do Plano de Saneamento contemplando o abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, integrando-o ao Plano Municipal de

Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos - PMGIRS previsto na Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

“O saneamento básico é serviço público essencial e, como atividade preventiva das ações de saúde e meio ambiente, tem abrangência municipal, podendo sua execução ser concedida ou permitida na forma da lei.”

Ainda quanto à sua elaboração, não se pode ignorar o impacto na ordenação territorial do Município, devendo atender a toda legislação que diga respeito ao uso e ocupação do solo urbano, que agrupa, em sentido amplo, o Plano Diretor, Lei de Zoneamento, Lei de Parcelamento do Solo Urbano e legislação ambiental própria, entre outros.

Ressalta-se que a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, instrumento integrante da política pública de saneamento (Lei nº 11.445/07, art. 9º, I), é a primeira etapa de uma série de medidas que devem ser tomadas pelo titular do serviço. Baseado no Plano, o titular decidirá a forma como o serviço será prestado, se diretamente, por meio de seus órgãos ou entidades, ou indiretamente, com a contratação de terceiros. Sem o Plano, o Município não poderá celebrar contrato de programa ou de concessão de serviços de saneamento básico, uma vez que ele é condição para tanto, como prevê o artigo 11 da Lei nº 11.445/07.

Da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico apresentado constata-se que a elaboração foi iniciada com a criação do Grupo de Coordenação através da Portaria 80/SG/2010, e o Grupo Gestor do Plano Municipal de Saneamento através da Portaria 79/SG/2010 que integra servidores municipais de diversos setores e formação. Os trâmites de estudo e elaboração foram desenvolvidos em parceria com Instituto de Pesquisas Hidráulicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, que esteve presente em todas as etapas de elaboração e formatação do trabalho.

Destaca-se, que em Santo Ângelo deverá ser criada uma instância administrativa otimizada, para o acompanhamento e a fiscalização do



contrato de programa firmado entre o município e a Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN), a regulação complementar dos serviços de saneamento básico, o planejamento e a gestão do PMSBp, assim como, o controle social destas áreas relacionadas ao saneamento básico. Pretende-se, além disso, com esta instância administrativa agregar capital humano às ações e decisões do município, e abrir uma interface para o diálogo com os Conselhos Municipais, em especial o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA.

Em especial, frisa-se que a Constituição Federal e seus princípios foram devidamente respeitados e que os requisitos legais, em especial ao da Lei 11.445/2007 que instituiu o Plano Nacional de Saneamento Básico estabelecendo diretrizes e políticas nacionais de saneamento.

Logo, o PMSBp é indispensável para a manutenção da prestação de serviços públicos contínuos a ele inerentes o que enseja a votação, nessa Casa de Leis, em regime de urgência.

Ficamos, assim, diante das razões aduzidas, no aguardo da indispensável aprovação dos honrados vereadores, a fim de que possamos transformar a presente propositura em lei.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO
PREFEITO MUNICIPAL

LEI 3.583 – 28/12/2011

3

3. LEI MUNICIPAL 2583 – 28/12/2011

LEI N.º 3.583 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSBP) do Município de Santo Ângelo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ÂNGELO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

TITULO I

Da Política Municipal de Saneamento Básico

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Política Municipal de Saneamento Básico tem por finalidade garantir a salubridade do território urbano e rural e o bem estar ambiental de seus habitantes.

Art. 2º A Política Municipal de Saneamento Básico será executada, em programas, projetos e ações, de forma integrada, planificada, em processo contínuo, e obedecendo as disposições contidas na presente lei e nos procedimentos administrativos dela decorrentes.

Art. 3º A salubridade ambiental e o saneamento básico, indispensável à segurança sanitária e à melhoria da qualidade de vida, é um direito e dever de todos e obrigação do Município, assegurada por políticas públicas sociais, prioridades financeiras e eficiência gerencial que viabilizem o acesso universal e igualitário aos benefícios do saneamento.

Art. 4 A gestão, entendendo como a planificação, organização, execução e fiscalização da Política Municipal de Saneamento Básico é de responsabilidade do Departamento de Saneamento, através da Coordenadoria de Saneamento Básico e

Ambiental.

Art. 5º O Município poderá realizar programas conjuntos com a União, Estado e outras instituições públicas, mediante convênios de mútua cooperação, gestão associada, assistência técnica e apoio institucional, com vistas a assegurar a operação e a administração eficiente dos serviços de saneamento básico.

Art. 6º Para a adequada execução dos serviços públicos de saneamento, deles se ocuparão profissionais qualificados e legalmente habilitados.

Art. 7º Para os efeitos desta lei considera-se:

I. Salubridade Ambiental, como o estado de qualidade ambiental capaz de prevenir a ocorrência de doenças relacionadas ao meio ambiente e de promover as condições ecológicas favoráveis ao pleno gozo da saúde e do bem-estar da população urbana e rural.

II. Saneamento Ambiental, como o conjunto de ações que visam alcançar níveis crescentes de salubridade ambiental, por meio do abastecimento de água potável, coleta e disposição sanitária de resíduos líquidos, sólidos e gasosos, promoção da disciplina sanitária do uso e ocupação do solo, prevenção e controle do excesso de ruídos, drenagem urbana, controle de vetores de doenças transmissíveis e demais serviços e obras especializados.

III. Saneamento Básico, como o conjunto de ações compreendendo o abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a higiene adequada e o conforto e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade; coleta, tratamento e disposição adequada dos esgotos e dos resíduos sólidos, drenagem urbana das águas pluviais e controle ambiental de roedores, insetos, helmintos e outros vetores transmissores e reservatórios de doenças.

SEÇÃO II

Dos Princípios

Art. 8º A Política Municipal de Saneamento orientar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. a prevalência do interesse público e coletivo sobre o privado e particular;
- II. a prevalência das questões sociais sobre as econômicas na sua gestão;
- III. a melhoria contínua da qualidade ambiental;
- IV. o combate à miséria e seus efeitos prejudiciais à saúde individual e à salubridade ambiental;
- V. a participação social nos processos de planificação, gestão e controle dos serviços;
- VI. a universalização, a equidade e a integralidade dos serviços de saneamento básico;
- VII. a sustentabilidade ambiental e financeira das áreas que compõe o saneamento básico.

SEÇÃO III

Das Diretrizes Gerais

Art. 9º A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I. administrar os recursos financeiros municipais, recursos do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada (FMGC) no saneamento básico ou de transferências ao setor, obtendo-se eficácia na melhoria da qualidade ambiental e na saúde coletiva;

II. desenvolver a capacidade técnica em planejar, gerenciar e realizar ações que levem à melhoria da qualidade ambiental e da capacidade de gestão das instituições responsáveis;

III. valorizar o processo de planejamento e decisão, integrado a outras políticas, sobre medidas preventivas ao uso e ocupação do solo, escassez ou poluição de mananciais, abastecimento de água potável, drenagem de águas pluviais, disposição e tratamento de efluentes domésticos e industriais, coleta, disposição e tratamento de resíduos sólidos de toda natureza e controle de vetores;

IV. coordenar e integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo tanto a nível municipal como entre os diferentes níveis governamentais;

V. considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas sócio-econômicas da população;

VI. Buscar a máxima produtividade e excelência na gestão dos serviços de saneamento ambiental;

VII. respeitar a legislação, normas, planos, programas e procedimentos relativos ao saneamento ambiental, saúde pública e meio ambiente existentes quando da execução das ações;

VIII. incentivar o desenvolvimento científico na área de saneamento, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;

IX. adotar indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento;

X. promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na temática do saneamento básico e áreas afins;

XI. realizar investigação e divulgação sistemáticas de informações sobre os problemas de saneamento e educação sanitária;

XII. dar publicidade a todos os atos do gestor dos serviços de saneamento básico, em especial, às planilhas de composição de custos e as de tarifas e preços.

CAPÍTULO II

Do Sistema Municipal de Saneamento Básico

SEÇÃO I

Da Composição

Art. 10. A Política Municipal de Saneamento Ambiental contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 11. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Santo Ângelo fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 12. O Sistema Municipal de Saneamento Básico de Santo Ângelo contará com os seguintes instrumentos e ferramentas de gestão:

- I. Câmara Técnica de Saneamento Ambiental;
- II. Fundo Municipal de Gestão Compartilhada para o Saneamento Básico;
- III. Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo;
- IV. Sistema Municipal de Informações em Saneamento;
- V. Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental.

SEÇÃO II

Da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental

Art. 13. Fica criada a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental, órgão colegiado deliberativo, regulador e fiscalizador, de nível estratégico superior do Sistema Municipal de Saneamento Básico, lotado junto ao Conselho de Meio Ambiente – COMDEMA.

Art. 14. Compete a Câmara Técnica de Saneamento Ambiental:

- I. auxiliar na formulação, planificação e execução da política de saneamento básico, definir estratégias e prioridades, acompanhar e avaliar a sua execução;
- II. opinar e dar parecer sobre projetos de leis que estejam relacionados à Política Municipal de Saneamento Básico, assim como convênios;
- III. decidir sobre propostas de alteração da Política Municipal de Saneamento Básico;
- IV. estabelecer metas e ações relativas à cobertura e qualidade dos serviços de água potável e esgotamento sanitário de forma a garantir a universalização do acesso;
- V. estabelecer metas e ações relativas à cobertura e otimização dos serviços de resíduos sólidos, drenagem urbana e controle de vetores;
- VI. propor a convocação e estruturar a comissão organizadora de audiências públicas e seminários relacionados ao saneamento básico de responsabilidade do Município;
- VII. exercer a supervisão das atividades relacionadas ao Contrato de Programa e das atividades relacionadas à área do saneamento básico;
- VIII. propor mudanças na regulamentação dos serviços de saneamento básico;
- IX. avaliar a aprovar os Indicadores constantes do Sistema Municipal de

Informações em Saneamento;

X. manifestar-se quanto às tarifas, taxas e preços, a serem regulamentados pela Agergs;

XI. deliberar sobre a criação e aplicação de fundos de reservas e especiais;

XII. examinar propostas e denúncias e responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ações e serviços de saneamento;

XIII. elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

XIV. estabelecer diretrizes e mecanismos para o acompanhamento, fiscalização e controle do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada no Saneamento Básico;

Art. 15. A Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será composta por:

- I. presidente do COMDEMA;
- II. representante do Órgão Ambiental Municipal;
- III. representante da CORSAN – Companhia Riograndense de Saneamento;
- IV. representante da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos;
- V. representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- VI. representante do CREA/SENASA;
- VII. representante dos Núcleos Comunitários.

Art. 16. A estrutura da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental compreenderá o Colegiado e a Secretaria Executiva, cujas atividades e funcionamento serão definidos no seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - A Secretaria Executiva da Câmara Técnica de Saneamento Ambiental será exercida pelo Órgão Ambiental Municipal, sob responsabilidade do seu titular, ou outro designado pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO III

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 17. O Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo do município de Santo Ângelo destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, é o instrumento essencial para o alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental e de desenvolvimento.

Art. 18. O Plano Municipal de Saneamento Básico será quadrienal e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I. diagnóstico situacional sobre a salubridade ambiental do Município e de todos os serviços de saneamento básico, por meio de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, sociais, econômicos e de gestão;

II. definição de diretrizes gerais, através de planejamento integrado, considerando outros planos setoriais e regionais;

III. estabelecimento de metas e ações de curto e médio prazo;

IV. definição dos recursos financeiros necessários, das fontes de financiamento e cronograma de aplicação, quando possível;

V. programa de investimentos em obras e outras medidas relativas à utilização, recuperação, conservação e proteção dos sistemas de saneamento, em consonância com o Plano Plurianual da Administração Municipal.

Art. 19. O Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo será avaliado a cada dois anos, durante a realização da Conferência Municipal de Meio Ambiente, tomando por base os relatórios sobre o saneamento básico.

§ 1º Os relatórios referidos no “Caput” do artigo serão publicados até 02 (dois) de março de cada dois anos pelo Conselho Gestor de Saneamento Básico, reunidos sob o título de “Situação de Saneamento Básico do Município”.

§ 2º O relatório “Situação de Saneamento Básico do Município”, conterá, dentre outros:

- I. avaliação da salubridade ambiental das zonas urbana e rural;
- II. avaliação do cumprimento dos programas previstos no Plano Municipal de Saneamento Básico;
- III. proposição de possíveis ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas;

SEÇÃO IV

Do Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente

Art. 20. O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente reunir-se-á a cada dois anos, durante o mês de março com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento básico e propor diretrizes para a formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.

Art. 21. O Fórum será convocado pelo Órgão Ambiental Municipal.

§ 1º O Fórum de Saneamento Básico e Meio Ambiente terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo Conselho Gestor do Saneamento Básico e submetidas ao respectivo Fórum.

SEÇÃO V

Do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento

Art. 22. O Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento (FMGC), destinado a garantir, de forma prioritária, investimentos em saneamento básico, com destaque para investimentos em esgotamento sanitário e contribuir com o acesso progressivo dos usuários ao saneamento básico e o cumprimento do proposto e regrado pela Lei Municipal nº 3.454, de 8 de setembro de 2010 e seus dispositivos legais.

SEÇÃO VI

Do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico

Art. 23. Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, cujas finalidades, em âmbito municipal, serão:

I. Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento básico e a qualidade sanitária do Município;

II. Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Básico na definição e acompanhamento de indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento;

III. Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento básico, na periodicidade indicada pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 1º Os prestadores de serviço público de saneamento básico fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pela Câmara Técnica de Saneamento Ambiental.

§ 2º A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico serão estabelecidas em regulamento.

§ 3º O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico estará integrado aos dispositivos da Lei nº 3526, de 27 de junho de 2011, que institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal Sustentável de Santo Ângelo e dá outras providências.

SEÇÃO VII

Da Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental

Art. 24. Fica criada na estrutura da Administração Pública Municipal a Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental, integrando a estrutura do órgão ambiental municipal, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Art. 25. A estrutura organizacional básica da Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental compreende as seguintes unidades administrativas:

- a. coordenadoria técnica
- b. coordenadoria de fiscalização
- c. núcleo técnico

Art. 26. A Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental terá os seguintes cargos:

- a.01 (um) – Coordenador técnico;
- b.01 (um) – Coordenador de Fiscalização
- c.03 (três) – Fiscais Ambientais

Parágrafo único. Os cargos de Coordenadores da Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental deverão ser ocupados servidores efetivos com curso superior na área ambiental.

Art. 27. Integraram o Núcleo Técnico da Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental, os seguintes cargos:

- a.01 (um) – Arquiteto;

- b.01 (um) - Engenheiro Civil;
- c.01 (um) – Engenheiro Ambiental;
- d.01 (um) – Assessor para assuntos Jurídicos.

Art. 28. As despesas da Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental deverão estar contidas no Plano Plurianual e consignadas no orçamento.

Art. 29. São competências da Coordenadoria de Saneamento Básico e Ambiental:

- I. planejar e ordenar as ações de saneamento básico e ambiental no município;
- II. propor e avaliar a implantação de programas e projetos através da aplicação dos instrumentos da política de saneamento básico e ambiental e da promoção de convênios ou acordos públicos e privados;
- III. propor a criação e alteração de leis específicas sobre saneamento básico e ambiental;
- IV. acompanhar a execução do Plano Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;
- V. acompanhar a execução da legislação ambiental;
- VI. propor e incentivar a implantação da política de saneamento básico e ambiental;
- VII. articular políticas e ações em saneamento básico e ambiental com os órgãos governamentais e não governamentais ;
- VIII. fiscalizar as ações de saneamento básico e ambiental;
- IX. acompanhar e fiscalizar o contrato de programa de para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- X. analisar e aprovar os projetos de saneamento básico e ambiental em todos os empreendimentos a serem implantados no município;
- XI. instituir um processo permanente e sistemático de gestão, detalhamento, atualização e revisão do plano de saneamento básico e ambiental e aos demais planos que envolvam a política de saneamento.

CAPÍTULO III

Do Saneamento Básico e Ambiental

SEÇÃO I

Do Esgotamento Sanitário

Art. 30. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar residencial comercial e industrial, essenciais à proteção do Meio Ambiente, é obrigação do Poder Público, da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, ficam obrigados a cumprir determinações legais e regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.31. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento e disposição final de esgoto e de resíduos domiciliares domésticos, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão

sujeitos ao controle do Órgão Ambiental Municipal de Santo Ângelo, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei, seu regulamento e normas técnicas.

Parágrafo único. A construção, reforma, ampliação e operação de sistema de saneamento básico, dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos, pelo Órgão Ambiental Municipal de Santo Ângelo.

Art. 32. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art. 33. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento sanitário, cabendo ao usuário do imóvel a necessária conservação.

Art. 34. É obrigação do proprietário do imóvel realizar a ligação do mesmo junto a rede de coleta pública, quando notificado.

Art. 35. No Município onde não existir redes coletoras coletivas, com possibilidades de ligação dos imóveis, o empreendedor deverá implantar o sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro.

I. O dimensionamento do sistema de coleta e tratamento individual composto por fossa séptica, filtro anaeróbico e sumidouro, seguirá a normatizações estabelecidas pelas NBR's da ABNT.

Parágrafo único. Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas, sem prejuízo das de outros órgãos, ficam sujeitas à aprovação do Órgão Ambiental Municipal de Santo Ângelo, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos ‘in natura’ a céu aberto ou na rede pluviais.

Art.36. É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e a sua ligação à rede pública coletora quando a mesma estiver em operação.

Art. 37. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares o empreendedor deverá apresentar atestado de viabilidade técnica de coleta e tratamento do esgotamento sanitário emitido pela CORSAN.

Art. 38. Para o licenciamento de novos loteamentos e conjuntos habitacionais unifamiliares e plurifamiliares que estejam impossibilitados de ligação junto a rede coletora pública, o empreendedor deverá apresentar solução de tratamento compacto e coletivo.

SEÇÃO II

Da Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos

Art. 39. A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

§ 1º Fica expressamente proibido:

- I. a deposição indiscriminada de resíduos em locais inapropriados, em áreas urbanas ou rurais;
- II. a incineração e a disposição final de resíduos a céu aberto;
- III. a utilização de resíduos “in natura” para alimentação de animais e adubação orgânica;
- IV. o lançamento de resíduos em águas de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas, e áreas erodidas.

§ 2º Os resíduos sólidos, portadores de agentes patogênicos, inclusive os de serviços de saúde (hospitalares, laboratoriais, farmacológicos, e os resultantes de postos de saúde), assim como alimentos ou produtos contaminados, deverão ser adequadamente acondicionados e conduzidos por transporte especial, nas condições estabelecidas pelo Órgão Ambiental competente, atendidas as especificações determinadas pela legislação vigente.

§ 3º O Município realizará a coleta seletiva dos resíduos domiciliares, através de programa municipal com regramento específico, e realizará, por seus próprios meios, ou através de convênio ou contrato, respeitado o processo licitatório, o recolhimento e destinação adequada dos resíduos.

Art. 40. A coleta e disposição final dos resíduos domiciliares de origem reciclável no meio rural processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Art. 41. A coleta, tratamento, e disposição final dos resíduos domiciliares, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Art. 42. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

- I. agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos ambientais competentes, ou em normas técnicas;
- II. pilhas e baterias;
- III. pneus;
- IV. óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;
- V. lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- VI. produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§ 1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no **caput** serão estendidos a produtos comercializados em embalagens

plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

Art. 43. As pessoas físicas ou jurídicas são responsáveis pela implementação e operacionalização integral do plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente.

Art. 44. O gerador de resíduos sólidos domiciliares tem cessada sua responsabilidade pelos resíduos com a disponibilização adequada para a coleta.

Art. 45. Cabe ao poder público atuar, subsidiariamente, com vistas a minimizar ou cessar o dano, logo que tome conhecimento de evento lesivo ao meio ambiente ou à saúde pública relacionado ao gerenciamento de resíduos sólidos.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo dano resarcirão integralmente o poder público pelos gastos decorrentes das ações empreendidas na forma de recuperar o dano.

Art. 46. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta lei.

Parágrafo único. A responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos tem por objetivo:

I. compatibilizar interesses entre os agentes econômicos e sociais e os processos de gestão empresarial e mercadológica com os de gestão ambiental, desenvolvendo estratégias sustentáveis;

II. promover o aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para a sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas;

III. reduzir a geração de resíduos sólidos, o desperdício de materiais, a poluição e os danos ambientais;

IV. incentivar a utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade;

V. estimular o desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis;

VI. propiciar que as atividades produtivas alcancem eficiência e sustentabilidade;

VII. incentivar as boas práticas de responsabilidade socioambiental.

Art. 47. As embalagens devem ser fabricadas com materiais que propiciem a reutilização ou a reciclagem.

SEÇÃO III

Das águas pluviais

Art. 48. A coleta e disposição final das águas pluviais, processar-se-ão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao Meio Ambiente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido:

- I. a ligação e o lançamento de esgoto cloacal na rede pluvial, em áreas urbanas ou rurais;
- II. a ligação e o lançamento de águas servidas de pias, tanques e lavagem de peças e equipamentos na rede pluvial.

SEÇÃO IV

Do abastecimento de água

Art. 49. O Abastecimento de Água no perímetro urbano será responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, regrado pelo Contrato de Programa para prestação de serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 50. A regulação do serviço de abastecimento de água será realizado pela Agencia Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul – AGERGS, regrado pela respectiva Lei Municipal autorizativa da delegação.

Art. 51. O Abastecimento de Água no meio rural será responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, delegada as associações de moradores e núcleos comunitários por convênio ou termo de responsabilidade.

SEÇÃO V

Do reuso e reaproveitamento das águas

Art. 52. Para o licenciamento de construções no Município, fica obrigatório que no projeto de instalações hidráulicas seja prevista a implantação do mecanismo de captação de águas pluviais nas coberturas das edificações, para os seguintes empreendimentos:

- a) Indústrias com mais 2000 m²;
- b) Conjuntos habitacionais;
- c) Edifícios com mais de quatro pavimentos;
- d) Condomínios fechados;
- e) Edificações públicas com área superior a 2000 m² de telhado;
- f) Floriculturas;
- g) Empreendimento de suinocultura, bovinocultura e aviários;
- h) Frigoríficos e matadouros;
- i) Postos de gasolina, lavagem de automóveis e garagem de revendas de automóveis;
- j) Empreendimentos turísticos e de lazer, balneários e clubes sociais, sedes campestres;
- k) Hotéis e hospitais;
- l) Comunidades terapêuticas;

- m) Saunas e lavanderias;
- n) Hipermercados, supermercados e atacados;
- o) Revenda de automóveis;

Art. 53. Os empreendimentos deverão armazenar as águas coletadas para posterior utilização em atividades que não exijam o uso de água tratada.

Parágrafo único. As águas pluviais captadas nas coberturas das edificações deverão ser encaminhadas a uma cisterna ou tanque para utilização em atividades que não requeiram o uso de água tratada, proveniente da rede pública de abastecimento, tais como:

- I. a irrigação de jardim e hortas;
- II. lavagem de roupas;
- III. lavagem de veículos;
- IV. lavagem de vidros, calçadas e pisos.

Art. 54. Deverá ser previsto e executado sistema de coleta e tratamento de águas servidas, de acordo com as normas vigentes, que deverão ser reutilizadas em pontos onde não se faz necessário o uso de água potável.

Parágrafo único. A liberação do habite-se ficará condicionada ao atendimento do exposto no caput deste artigo.

SEÇÃO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 55. O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da política de saneamento básico e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 56. O Plano Municipal de Saneamento Básico Participativo de Santo Ângelo com vigência no período de 2012 à 2020.

Art. 57. Os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizados para atender o disposto nesta lei.

Art. 58. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente e constituintes do Fundo Municipal de Gestão Compartilhada de Saneamento, suplementadas se necessário.

Art. 59. A presente lei, no que se trata dos autos de infração será regulamentada por decreto, no prazo de 120 dias.

Art. 60. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.



CENTRO ADMINISTRATIVO JOSE ALCEBÍADES DE OLIVEIRA, em
28 de dezembro de 2011.

EDUARDO DEBACCO LOUREIRO,

Prefeito.